



**FACULDADE DA REGIÃO SISALEIRA**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**UESLEI DAMIÃO SANTOS**

**SEGURADO ESPECIAL: UMA ANÁLISE ACERCA DOS  
DESAFIOS NA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL PARA  
FINS DE APOSENTADORIA POR IDADE**

**Conceição do Coité/BA**

**2023**

**UESLEI DAMIÃO SANTOS**

**SEGURADO ESPECIAL: UMA ANÁLISE ACERCA DOS  
DESAFIOS NA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL PARA  
FINS DE APOSENTADORIA POR IDADE**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade da Região Sisaleira, como requisito para a obtenção de título acadêmico em Bacharelado em Direito.

Orientador: Prof.<sup>a</sup> Larissa Rocha

**Conceição do Coité-BA**

**2023**

Ficha Catalográfica elaborada por:  
Carmen Lúcia Santiago de Queiroz – Bibliotecária  
CRB: 5/001222

S596 Santos, Ueslei Damião

Segurado especial: uma análise acerca dos desafios na comprovação da atividade rural para fins de aposentadoria por idade/ Ueslei Damião Santos. – Conceição do Coité: FARESI,2023.

14f..

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Larissa de Souza Rocha.

Artigo científico (bacharel) em Direito. - Faculdade da Região Sisaleira (FARESI). Conceição do Coité, 2023.

1 Direito 2 Aposentadoria por idade rural. 3 Processo administrativo. 4 Entraves. 5 Segurado especial. I Faculdade da Região Sisaleira – FARESI.II Rocha, Larissa de Souza. III Título.

CDD: 341.67210981

**UESLEI DAMIÃO SANTOS**

**SEGURADO ESPECIAL: UMA ANÁLISE ACERCA DOS  
DESAFIOS NA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL PARA  
FINS DE APOSENTADORIA POR IDADE**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em  
Direito, pela Faculdade da Região Sisaleira.

Aprovado em 21 de junho de 2023

**Banca Examinadora:**

Larissa de Souza Rocha / Larissa.rocha@faresi.edu.br

Rodolfo Queiroz da Silva / rodolfo.silva@faresi.edu.br

Laiza Emanuele Santos Sales / laiza.sales@faresi.edu.br

Rafael Reis Bacelar Antón/ [rafael.anton@faresi.edu.br](mailto:rafael.anton@faresi.edu.br)



Rafael Reis Bacelar Antón

Presidente da banca examinadora

Coordenação de TCC – FARESI

**Conceição do Coité – BA**

**2023**

# **SEGURADO ESPECIAL: UMA ANÁLISE ACERCA DOS DESAFIOS NA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR IDADE**

Ueslei Damião Santos <sup>1</sup>

## **RESUMO**

O estudo ora apresentado objetiva, inicialmente, analisar os desafios enfrentados pelo trabalhador rural na condição de segurado especial (art. 195, §8º, da Constituição Federal de 1988), quando da comprovação da atividade rural para fins de aposentadoria por idade – a forma adotada pelo sistema previdenciário para determinar a possibilidade ou não da concessão do benefício por idade. Por conseguinte, buscar-se-á compreender acerca do reconhecimento do direito a partir das provas, já que não se faz possível a validação exclusivamente testemunhal, necessitando assim de documentos, os quais o segurado só tem conhecimento no exato momento do pedido, fato que tem gerado um grande número de indeferimentos na via administrativa e conseqüentemente, um aumento na judicialização de demandas. Ao fim, tenciona-se auxiliar, por meio deste estudo, os segurados especiais quanto a concessão da aposentadoria por idade, levando-lhes informações prévias sobre a forma de cumprir as regras quase que inflexíveis impostas pelo sistema nacional de Previdência Social.

**PALAVRAS-CHAVE:** Aposentadoria por idade rural. Processo administrativo. Entraves. Segurado especial.

## **ABSTRACT**

The study presented here aims, initially, to analyze the challenges faced by rural workers as special insured persons (art. 195, §8, of the 1988 Federal Constitution), when proving rural activity for the purpose of retirement by age - the form adopted by the social security system to determine the possibility or not of granting the benefit by age. Therefore, an attempt will be made to understand the recognition of the right based on the evidence, since it is not possible to validate it exclusively by testimonials, thus requiring documents, which the insured is only

---

<sup>1</sup> SANTOS, Ueslei Damião. SEGURADO ESPECIAL: UMA ANÁLISE ACERCA DOS DESAFIOS NA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR IDADE. 15 fls. E-mail: uesley.santos@faresi.edu.br.

aware of at the exact moment of the request, a fact that has generated a large number of administrative rejections and, consequently, an increase in the judicialization of demands. In the end, it is intended to help, through this study, the special insured persons regarding the granting of retirement by age, providing them with prior information on how to comply with the almost inflexible rules imposed by the national Social Security system.

**KEYWORDS:** Retirement by rural age. Administrative process. Obstacles. Special Insured.

## 1. INTRODUÇÃO

A pesquisa ora em análise tem por objetivo central abordar sobre as dificuldades enfrentadas por toda aquele que se encontra na qualidade de segurado especial quando do requerimento do benefício de aposentadoria por idade. Antes de adentrar-se ao tema proposto, no entanto, faz-se preciso breve distinção quanto ao posicionamento previdenciário ocupado pelo trabalhador rural em regime laboral e pela categoria em destaque.

Nesse contexto, classifica-se como trabalhador rural em regime laboral, todo aquele que se dedicada nas regiões rurais as tarefas agrícolas ou artesanais ou a ocupações similares ou conexas, de forma assalariada, devendo, para fins de aposentadoria, realizar contribuições mensais. Por outro lado, tem-se o segurado especial, espécie de trabalhador rural, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, legislação que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, que vive da atividade rural, seja ela agricultura, pecuária, ativismo vegetal, pescaria artesanal ou a este assemelhado, executada individualmente ou regime de economia familiar e que possui direito à aposentadoria e benefícios previdenciários sem a obrigação de contribuir com o INSS, sendo, exclusivamente, a única espécie de segurado que não precisa colaborar para ter o seu labor reconhecido como tempo de contribuição.

Para tanto, deverá, nos termos dos artigos 39 e 55, da legislação supra referida e da Lei nº 13.846 de 18 de julho de 2019 (Medida Provisória nº 871/2019), responsável por alterar a lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prosseguir com a demonstração material da atividade rural através de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas (artigo 38-B, §2º, da Lei n. 8.213/91 alterado pela Lei 13.846/2019), descartando-se a possibilidade contida no inciso III do art. 106 da nº 8.213/91, expressamente revogado, de se provar o tempo de serviço como trabalhador rural por declaração fundamentada do sindicato de classe representativo de sua

categoria profissional ou de colônias de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Nesse cenário, o presente texto, cuja matéria apresenta circunstâncias de relevante interesse para os indivíduos que precisam requerer benefício previdenciário por idade sob a condição de segurado especial, além de refletir sobre algumas das progressões ocorridas no sistema legislativo previdenciário e sobre a investigação dos atributos para concessão da aposentadoria por idade ao segurado especial, levando em conta seus obstáculos - quanto a construção de provas para concessão do direito à aposentadoria - na contemporaneidade, objetivará traçar uma direção a ser seguida pelos produtores até o tão sonhado deferimento do benefício, o qual traz consigo a perspectiva de uma segurança econômica, ou, no mínimo, a continuidade da qualidade de vida que possuía durante sua vida operacional.

Isto posto, para um maior tratamento do tema, este artigo se encontra dividido em três seções: a) Da disposição dos elementos essenciais do estudo, trazendo a evolução da Previdência Social e dando-se destaque a proteção social do trabalhador rural especial; b) Da abordagem sobre as características do segurado especial e os requisitos para concessão do benefício ao segurado especial por idade rural e; c) Dos comentários acerca das alterações trazidas pela Lei nº 13.846/2019, abordando-se também a problemática da comprovação da atividade rural pelo segurado especial, a fim de tornar real a concessão de benefícios junto à Previdência Social.

Destaca-se, por fim, que o artigo se baseou na pesquisa descritiva, utilizando-se, para fins de aporte teórico, elementos e dados documentais e bibliográficos, almejando validar a realidade social em que esses indivíduos estão imersos, altamente frágil, o que justifica a manutenção de regras especiais e flexíveis de acesso aos benefícios, sob pena da previdência social tornar-se ineficiente e inacessível para esta categoria.

## **2. A SEGURIDADE SOCIAL E A PROTEÇÃO SOCIAL DO SEGURADO ESPECIAL**

De acordo com as diretrizes fixadas na Carta Magna de 1988, no artigo 3º, compreende-se por seguridade social, o conjunto de ações e instrumentos por meio do qual se pretende alcançar uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos (BRASIL, 1988). Assim, propõe-se por meio da seguridade social certificar que o indivíduo fique resguardado até o restante da sua vida, oferecendo-lhe auxílio e amparo essenciais quando necessário.

Neste sentido, a seguridade social forma uma rede ampla de proteção, onde se concilia os esforços do Estado e da sociedade, com a finalidade de apresentar ações para amparar pessoas carentes, trabalhadores, seus dependentes, objetivando garantir um padrão mínimo de vida digna. A proteção conferida, frisa-se, se destina aos indivíduos em estado de vulnerabilidade, que de alguma forma, foram submetidos a um risco social que comprometa a sua subsistência e manutenção, bem como de seus dependentes.

Observa-se, por seu turno, que o conjunto da seguridade social ampara políticas públicas em três áreas: saúde, previdência e assistência social - implantadas na Constituição Federal de 1988, no Título VIII: “Da ordem Social”, disposto entre os artigos 194 a 204, havendo como eixo o trabalho, e como propósitos o bem-estar e a justiça social. Posto isto, atenta-se que dos três pilares da seguridade social, a previdência é a única que tem perspectiva contributiva, sendo que o trabalhador rural comum para ter acesso aos benefícios e serviços previdenciários precisará efetuar colaborações à seguridade social, construindo uma precaução aos direitos para si e seus dependentes.

Ocorre que, nem sempre foi assim, sendo preciso, ao se falar de seguridade, comentar acerca da evolução ocorrida no sistema de Previdência Social, que no intuito de amparar o trabalhador rural, criou, em 1963, o Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63), que previa a criação do Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRAL), sendo a primeira grande mudança em prol da proteção social e previdenciária para o trabalhador rural.

A mudança mais significativa, entretanto, sucedeu, conforme Leitão e Meirinho (SARAIVA, 2014), com o Decreto-Lei nº 564/1969, que estendeu a Previdência Social ao trabalhador rural. A promulgação da Constituição Federal de 1988 também dispôs uma imensa relevância no contexto da previdência social brasileira, visto que foi o sistema que reuniu a previdência social, a assistência social e a saúde em um único programa: a Seguridade Social.

Nessa perspectiva, dispôs o seu artigo 194:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;

O desenvolvimento da Previdência Social no Brasil, nota-se então, ocorreu conjuntamente com a ampliação dos direitos do trabalhador brasileiro, expressando certo nível de assistência conferida pelo legislador de 1988, quando da previsão de meios capazes de auxiliar o trabalhador nas situações em que seu potencial de exercício de trabalho padecer restrita, sem diminuir-lhe em sua dignidade, visto que lhe é possibilitado continuar provendo sua subsistência e de sua família – o que, aliás, viu-se ameaçado com as Emendas Complementares de nº 20 e 41, que propuseram limitações no nível de proteção ao trabalhador. Ora... Em um Estado de Direito Democrático, seja qual for a redução ou flexibilização dos direitos sociais, deve ser compreendida como um retrocesso, logo, inaceitável para um corpo social moderno.

### **3. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AO SEGURADO ESPECIAL POR IDADE RURAL**

Consoante previsão do artigo 201, inciso I, da CRFB de 88, será conferida ao trabalhador, atingida a idade mínima de 60 anos, para homens, e 55 anos de idade, para mulheres, a manutenção de sua renda na idade avançada, desde que demonstrada a redução de sua capacidade laboral, além dos requisitos que devem estar presentes no ato da solicitação perante o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, como é o caso da carência, que refere-se ao número de contribuições mínimas que o segurado deve efetuar para ter direito ao benefício.

No caso dos trabalhadores rurais, observa-se, todavia, a adoção de um conceito diferenciado quando se trata da carência, correspondendo ao tempo mínimo de atividade laborativa no âmbito rural, ou seja: tempo mínimo para comprovar sua atividade no campo, não sendo necessária a contribuição para a previdência, segundo artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Frise-se, aliás, que a redução etária é extensível a todos os trabalhadores rurais, e não só aos segurados especiais, sob determinadas condições.

Para fazer jus, contudo, a redução correspondente a cinco anos, Ivan Kertzman (2010, p. 381) esclarece que:

[...] o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior o requerimento do benefício ou ao que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição corresponder à carência desse benefício, computado o período de exercício das atividades não vedadas ao

segurado especial (vereador, dirigente sindical, atividade artística, artesanal etc.). (KERTZMAN, 2010).

Assim, cristalino o conceito de que o segurado deve implementar duas condições para fazer jus ao benefício: idade mínima e a carência. A idade mínima, está ligada ao envelhecimento natural do segurado. Não há exceções quanto a isso, por óbvio. A segunda condição é a carência que, na definição legal do termo, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (artigo 24, caput da Lei n. 8.213/91). Em outras palavras, é o tempo mínimo para se efetivar o direito a ter benefícios (KERTZMAN, 2010, p.346).

Avançados estes pontos, os segurados agora necessitaram mostrar a comprovação exclusivamente material da sua condição rural para fins conseguir o benefício, sendo que, muitas vezes esse tipo de prova não se mostra suficiente para atestar a sua condição – uma clara violação ao artigo 411 do Código Civil de 2002, que assegura a produção probatória utilizando-se de todos os meios legais e moralmente legítimos pela ordem jurídica nacional. Outro obstáculo enfrentado pelo trabalhador para comprovar a sua condição rural é a informalidade e falta de informação, uma vez que o homem do campo não é instruído, muitas vezes, a proceder com a formalização de seus atos, o que provoca problemas futuros para justificar o período de contribuição junto ao INSS.

Diante do exposto, chega-se à conclusão da necessidade de avaliar o trabalhador rural em todas as suas particularidades, pois é certo que o mesmo faz parte de uma realidade diferente daquela vivenciada pelos demais segurados, eis que são totalmente diferentes em seu contexto histórico, social e político.

#### **4. A COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL DO SEGURADO ESPECIAL DIANTE DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 13.846/2019**

No tocante ao tema ora em análise, passa-se para um dos pontos mais sutis no que se refere à permissão deste benefício previdenciário, que é diretamente, a validação da qualidade de segurado especial. Em outros termos, mesmo se constatando que o sustento da família rural vem precisamente do trabalho na agricultura familiar, mostra-se dificultoso provar o tempo de exercício de atividade rural, em razão do fato de que os benefícios previdenciários a qual o

segurado especial faz jus não estão necessariamente vinculados ao recolhimento direto de contribuição (KERTZMAN, 2015, p. 239).

Com o advento da Lei nº 13.846/2019, fruto da conversão da MP 871/2019, a forma de comprovação de tempo de exercício de atividade rural só ficou mais difícil no sentido de que o início de prova material deverá ser contemporâneo aos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal – imposição que já fazia parte do entendimento jurisprudencial (artigo 55 da Lei 8.212/91). Nesse sentido, podemos evidenciar o impasse que os segurados especiais têm ao diligenciar benefícios juntamente a previdência social por não haver os documentos exigidos, que são essenciais para o benefício, visto a ausência de referências a respeito dos documentos fundamentais para a concessão da aposentadoria, procedendo na insuficiência evidente da efetivação dos direitos dos trabalhadores rurais se comparado às concessões judiciais de benefícios para as clientelas urbanas (BERWANGER, 2020).

Essa distinção é bastante verificada no interior do país, em que a agricultura familiar perdura como principal fonte, a economia da região. A ausência de informação dessa parte do corpo social é uma adversidade a se enfrentar nesse processo, sendo que nem mesmo os sindicatos rurais, que funcionam como suporte para o encaminhamento dos benefícios, se mostram eficazes na tarefa de prover documentação aos segurados, para fins de comprovação da atividade rural, já que tais indivíduos por algum motivo a perdem ou como em diversas circunstâncias, nunca a fizeram.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante das pesquisas realizadas, é possível analisar que as que disciplinam a previdência rural carecem ser interpretadas e operadas de forma mais ampla, trazendo em a respeito o princípio da assistência que norteia a seguridade social. Portanto, os trabalhadores rurais ainda estão submetidos a um cenário social visualmente desigual com a realidade vista em cidades urbanas, no qual fundamenta a revisão de regras especiais para a concessão de benefícios previdenciários.

Logo, a reforma das regras da previdência rural necessita de uma análise econômica e social de maneira que a entrada aos benefícios concedidos seja ampliado e não, indeferido, em um momento em que se procura a proteção social dos que dela mais necessitam.

Em suma, a realidade da população na zona rural, por infelicidade, ainda vem sendo o local mais pobres da sociedade brasileira, em que há marcas do quadro de vulnerabilidade. Tendo em vista a informalidade em que, não raras vezes, se estabelecem no convívio social

dificultando a comprovação documental ano a ano do exercício da atividade agrícola, dessa forma, ocasiona em um cenário de dificuldade ao alcançar serviços públicos como saúde, saneamento, educação, alimentação, e conhecimento que possa levar a esses cidadãos a consciência a respeito dos seus direitos.

Tal fato, fica mais notório no momento em que é requerido desse trabalhador apenas a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente antecedente ao requerimento do benefício, em igual número de meses correspondentes à carência do benefício para que faça jus ao benefício impetrado.

Por consequência, o INSS, também notificado de tais impasses e fazendo com que amenize a situação, busca expandir, por intermédio do Programa de Educação Previdência e do Serviço Social, exercícios na percepção de orientar esses trabalhadores sobre os seus direitos, particularmente nas regiões do Nordeste, em que uma parcela dos cidadãos da zona rural dos interiores vive em economia de regime familiar. Por outro lado, o INSS, nos requerimentos de benefícios na via administrativa, tem aumentado o rigor das concessões, ao requerer que o indivíduo reúna documentos em que provê ao maior tempo trabalhado, em que muitas vezes não há essa possibilidade.

É evidente, sendo assim, que essas imposições destinam-se a levar de certa forma uma maior proteção ao sistema previdenciário, possibilitando aos trabalhadores que não fazem parte do meio rural tenham entrada ao benefício, no entanto, na realidade, esses requisitos se estabelecem na inviabilização e indeferimento do benefício requerido aos verdadeiros trabalhadores rurais. Assim há uma crescente procura da proteção judicial para conseguir seus direitos como trabalhador rural, dessa forma o aumento dos casos de permissão dos benefícios por meio judiciais a cada dia se multiplica.

Em síntese, em face da fragilidade social do agricultor, faz-se significativo e essencial o estudo e a pesquisa sobre a valoração das provas nas concessões de benefícios ao segurado especial, a fim de esclarecer os pontos relevantes sobre o assunto e, sobretudo, para verificarmos se o legislador deve agir de forma mais livre para efetivar a isonomia trazida pelo artigo 194, inciso II, da nossa Constituição Federal. Sendo assim, deve ser analisado os processos, para que se entenda as dificuldades de acesso a esses benefícios previdenciários, por isso se faz necessário o presente estudo, devendo serem levantadas algumas hipóteses.

A presente pesquisa, que possui como tema a análise acerca dos desafios na comprovação da atividade rural para fins de aposentadoria por idade ao segurado especial, visou compreender se as recentes alterações no processo administrativo previdenciário e na legislação relacionado a aposentadoria por idade rural, como a dificuldade que os segurados encaram ao

tentar provar o desempenho nas tarefas do meio rural, torna a concessão desse benefício mais acessível ou dificultam seu deferimento.

O que se corrobora na práxis, em diversos momentos, é que o trabalhador rural não é orientado a organizar os documentos e provas que demonstrem a efetuação em exercícios rurais, visto que, vários desses trabalhadores, dispõem a ausência de conhecimento sobre os seus direitos, haja vista que esses indivíduos possuem um baixo grau de instrução desses processos. Contudo, só vão à busca quando tem ciência dos direitos ao benefício previdenciário, constituindo obstáculos para a concessão de seu benefício, dado que, em face dessa conduta tardia, os fundamentos que são concebidas se tornam recentes para o período da entrega dessas provas, dificultando as condições para a concessão do benefício sejam realizados, como o tempo mínimo de exercício da operação.

Conclui-se assim, que a aposentadoria rural depende atualmente da análise daquele que é responsável por outorgar o seguro social, sendo que a Previdência Social tem como razão última e primeira de ser a proteção dos cidadãos em circunstâncias de risco ou vulnerabilidade social. Por fim, o direito deve servir os cidadãos, não o contrário.

## **REFERÊNCIAS**

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. Segurado Especial Novas Teses e Discussões. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2020.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm). Acesso em: 18 mai. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18212compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212compilado.htm). Acesso em: 18 mai. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213compilado.htm). Acesso em: 18 mai. 2023.

KERTZMAN, Ivan. Curso Prático de Direito Previdenciário. 7ª ed. Salvador: JusPodivm, 2010.

ROCHA, Daniel Machado da; SAVARIS, José Antonio. Direito previdenciário: fundamentos de interpretação e aplicação. 2ªed. Curitiba: Alteridade Editora, 2019.